



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.345-B, DE 2016 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 2º.....

.....

§ 5º Será estimulada a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. ”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da educação e da capacitação de mulheres e adolescentes, seja no meio rural ou urbano, é, sem dúvida, um dos pontos fundamentais para que se promova o acesso à cidadania e à igualdade de gênero neste País. Para tanto, o Estado deve investir em ações locais de formação para o trabalho, voltados aos grupos mais vulneráveis e excluídos do mercado formal de trabalho.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) já vem coordenando várias ações voltadas para as mulheres e jovens rurais. Dentro da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, por exemplo, são oferecidos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural para capacitar e orientar a juventude rural. Também, para atender às demandas das mulheres, foi criada a Rede Ater para Mulheres.

No que diz respeito à oferta de crédito, dentro do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) também foram criadas linhas de crédito específicas para a mulher e o jovem, respectivamente, PRONAF MULHER e PRONAF JOVEM.

Entretanto, quanto o assunto é educação e capacitação profissional, percebe-se que as ações que vem sendo desenvolvidas junto às

mulheres e jovens no meio rural ainda são insuficientes.

Para mudar esse cenário, consideramos fundamental o Programa Nacional de Acesso à Formação Profissional, Técnica e Tecnológica e Emprego (Pronatec), criado pelo Governo Federal, em 2011, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, tanto para as pessoas que vivem no campo, como nas cidades, por meio de uma rede de parceiros ofertantes dos cursos: os Institutos Federais (IFs), Cefets, Escolas Técnicas vinculadas às Universidades, Sistemas Estaduais, Municipais e Distrital de Educação, o Sistema “S” (Senar, Senai, Senac) e instituições privadas.

Acontece que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, não incluiu expressamente as mulheres e jovens dos assentamentos da reforma agrária como beneficiários prioritários do Pronatec, fato que consideramos um grande equívoco.

Assim, para sanar essa omissão, estamos propondo a inclusão das mulheres e jovens de assentamentos como beneficiários prioritários no Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011.

Diante do exposto, certa do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2016.

Deputado Laudívio Carvalho
SD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio,

nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2016, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, visa alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e dá outras providências, para acrescentar dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Primeiramente gostaríamos de parabenizar o nobre Deputado Laudívio Carvalho pela iniciativa de buscar estimular a participação das mulheres e jovens residentes em assentamentos da reforma agrária nos cursos do Pronatec, por meio de prioridade na obtenção do benefício da Bolsa-Formação. Estamos plenamente de acordo com sua afirmação de que facilitar a educação de mulheres e adolescentes, do meio rural e do meio urbano, *“é, sem dúvida, um dos pontos fundamentais para que se promova o acesso à cidadania e à igualdade de gênero neste País”*.

Apesar de as mulheres representarem 51% da população nacional, o Brasil ainda não alcançou a igualdade de gênero no acesso à educação. Nos últimos três anos, 49% das matrículas no ensino fundamental eram de meninas, e 51%, de meninos, o que significa que estamos quase alcançando a paridade de matrículas nesse nível de ensino. Apesar desses dados, apenas garantir o acesso à

educação formal não quer dizer que as mulheres mais pobres tenham aumentado sua escolaridade, nem que desigualdades entre homens e mulheres no acesso e na permanência escolar tenham deixado de existir.

Essas desigualdades de gênero tornam-se mais acentuadas quando comparados os meios urbano e rural. Devido à falta de transporte e das grandes distâncias até as instituições de ensino, as mulheres que vivem no meio rural possuem mais dificuldades de acesso à educação.

É dever do Estado contribuir para a promoção dos direitos das mulheres no sistema educacional, especialmente no meio rural, onde o acesso à educação ainda não está totalmente assegurado a todos os cidadãos.

A Lei do Pronatec já estimula a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. É justo que as mulheres e jovens de assentamentos da reforma agrária sejam também incluídos como beneficiários prioritários do referido Programa que tanto pode contribuir para a formação e qualificação profissional desses segmentos.

Diante do exposto, na certeza de que a presente iniciativa contribuirá em muito para a redução da desigualdade de gênero e para a emancipação da mulher do campo, o voto é pela aprovação do PL nº 5.345, de 2016, do Deputado Laudívio Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.345/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Jozi Araújo, Keiko Ota, Laura Carneiro, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) para estimular a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Em sua justificção, o autor alega que a promoção da educação e da capacitação de mulheres e adolescentes, seja no meio rural ou urbano, é, sem dúvida, um dos pontos fundamentais para que se promova o acesso à cidadania e à igualdade de gênero neste País. Para tanto, o Estado deve investir em ações locais de formação para o trabalho, voltados aos grupos mais vulneráveis e excluídos do mercado formal de trabalho.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2016, aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.513, de 2011, instituiu o Pronatec, executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

O projeto visa a conceder Bolsa-Formação às mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária como forma de estimulá-los a participar dos cursos oferecidos pelo Pronatec.

Esse estímulo já ocorre com mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos termos do art. 4º do art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

Tal medida é de fundamental importância para a qualificação profissional das mulheres e dos jovens residentes em assentamentos da reforma agrária que, sem esse auxílio financeiro, dificilmente poderão participar dos cursos oferecidos pelo Pronatec.

A Bolsa-Formação Estudante, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, é destinada aos beneficiários previstos no art. 2º da referida lei para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

O Pronatec desenvolve muitas modalidades de ensino. Uma delas é o Pronatec Campo que é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Essa modalidade consiste em cursos de formação profissional para os diversos públicos da agricultura familiar: agricultores familiares; assentados e acampados da reforma agrária; assalariados rurais; indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais (ribeirinhos, pescadores, vazanteiros, quebradeiras de coco, faxinalenses, extrativistas, caiçaras, dentre outros)¹.

Dessa forma, as mulheres e os jovens residentes em assentamentos da reforma agrária podem participar do Pronatec Campo, que tem o objetivo geral de promover espaços de qualificação profissional de agricultores e agricultoras, integrando as demais políticas de desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Ao projeto apenas fazemos uma ressalva quanto à necessidade de acréscimo de mais um dispositivo ao art. 2º, na medida em que o § 4º também já contempla público alvo de incentivo à participação nos cursos oferecidos por

¹ http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_23/cartilha%20PRONATEC_baixa.pdf

intermédio da Bolsa-Formação: as mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda. No caso seriam acrescentados a essa hipótese as mulheres e os jovens que residem em assentamentos da reforma agrária. Nesse sentido, sugerimos que o referido parágrafo seja alterado em vez de se criar outro para contemplar uma mesma situação de prioridade para concessão do Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.345, de 2016, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

EMENDA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, modificado pelo Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 4º Será estimulada a participação nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação:

I – de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda;

II – de mulheres e jovens residentes em assentamentos da reforma agrária. (NR)

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.345/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Érika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Lelo Coimbra e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.345, DE 2016

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, modificado pelo Projeto, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 4º Será estimulada a participação nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação:

I – de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda;

II – de mulheres e jovens residentes em assentamentos da reforma agrária. (NR)

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
